



Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo
11ª Câmara – Seção Criminal

Registro: 2025.0000371851

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0033783-46.2024.8.26.0000, da Comarca de Assis, em que é peticionário THIAGO DONIZETI RECCO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deferiram a revisão criminal para reduzir a pena imposta a Thiago a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, e setecentos e setenta e sete dias-multa, no piso. Com apoio no artigo 580 do Código de Processo Penal, estende-se o resultado do presente julgamento ao corréu Wilgor Italo Gianini de Souza para reduzir sua pena a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, e seiscentos e oitenta dias-multa, no piso. Comunique-se o resultado do presente julgamento tanto ao Juízo da condenação, como aos respectivos Juízos das Execuções, para os registros e medidas pertinentes. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.**

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO, CARLA RAHAL, VICO MAÑAS E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

XAVIER DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 66083

REVISÃO CRIMINAL (DE ACÓRDÃO) Nº 0033783-46.2024.8.26.0000

PETICIONÁRIO: THIAGO DONIZETI RECCO

CORRÉU: WILGOR ITALO GIANINI DE SOUZA (CONDENADO, DEFINITIVAMENTE, POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 33, *CAPUT*, CÓDIGO PENAL, A CUMPRIR, EM REGIME INICIAL FECHADO, A PENA DE SETE ANOS, NOVE MESES E DEZ DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE SETECENTOS E SETENTA E SETE DIAS-MULTA, NO PISO; RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO, TRÂNSITO EM JULGADO EM 12/03/2025)

COMARCA: ASSIS

AÇÃO PENAL Nº 1500473-15.2023.8.26.0580

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª VARA CRIMINAL E DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

SENTENÇA: JUIZ BRUNO CÉSAR GIOVANINI GARCIA

ACÓRDÃO: 6ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

TURMA JULGADORA DO ACÓRDÃO: DESEMBARGADORES DES. MACHADO DE ANDRADE (RELATOR); DES. FARTO SALLES; DES. ZORZI ROCHA

ÓRGÃO JULGADOR: 6º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL - GS

EMENTA: Direito Penal. Revisão Criminal. Tráfico de Drogas. Redução da Pena. Revisão deferida, com extensão ao corréu.

I. Caso em Exame

1. Revisão criminal interposta pelo peticionário contra acórdão que manteve sua condenação por tráfico de drogas, com pena de oito anos e nove meses de reclusão, e oitocentos e setenta e cinco dias-multa.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a fração de aumento da pena-base foi exacerbada, considerando a quantidade de droga e os maus antecedentes.

III. Razões de Decidir

3. A fração de aumento da pena-base em $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal foi considerada exacerbada, sendo ajustada para $\frac{1}{3}$, com $\frac{1}{6}$ para cada circunstância desfavorável (quantidade de droga e maus antecedentes).

4. A pena definitiva é ajustada para sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, e

setecentos e setenta e sete dias-multa, mantendo-se o regime fechado.

5. A solução, no tocante aos critérios, por isonomia, foi aplicada também para o corréu.

IV. Dispositivo e Tese

6. Defere-se a revisão criminal para reduzir a pena imposta ao peticionário a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, e setecentos e setenta e sete dias-multa, no piso. Estende-se o resultado ao corréu, por isonomia, reduzindo sua pena dele a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, e seiscentos e oitenta dias-multa.

Tese de julgamento: 1. A fração de aumento da pena-base deve ser proporcional às circunstâncias desfavoráveis. 2. A revisão criminal pode ajustar a dosimetria da pena em caso de rigor punitivo excessivo. 3. Presentes idênticas circunstâncias, por isonomia, o critério também é aplicado ao corréu.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 33.

Lei nº 11.343/06, art. 42.

Código de Processo Penal, art. 580.

Jurisprudência Citada:

STF, HC 123247, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, j. 02.08.2016.

STJ, AgRg no AREsp 2530824/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.03.2024.

STJ, AgRg no HC 882252/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, j. 08.04.2024.

THIAGO DONIZETI RECCO foi denunciado, nos autos da Ação Penal nº 1500473-15.2023.8.26.0580, como incurso no artigo 33, *caput*, do Código Penal, em razão de fato ocorrido em 03 de novembro de 2023, por volta das 00h, na Avenida Antônio

Zuardi, nº 1262, Vila Operária, na cidade e comarca de Assis, quando, agindo com unidade de desígnios com Wilgor Italo Gianini de Souza, traziam consigo e vendiam, para posterior entrega ao consumo de terceiros, um tijolo e duas porções de maconha, pesando aproximadamente 977,41 gramas (novecentos e setenta e sete gramas, e quatrocentos e dez miligramas), substância que causa dependência psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Por sentença proferida em 11 de abril de 2024, o Magistrado em exercício na 2ª Vara Criminal e da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Assis julgou procedente a ação penal, a fim de condenar Thiago, por infração ao artigo 33, *caput*, Código Penal, a cumprir, em regime inicial fechado, negado o direito de recorrer em liberdade, a pena de oito anos e nove meses de reclusão e ao pagamento de oitocentos e setenta e cinco dias-multa (fls. 348/358).

Inconformados, apelaram o peticionário e o corréu Wilgor, tendo a 6ª Câmara de Direito Criminal deste Tribunal, em julgamento realizado no dia 20 de junho de 2024, negado provimento aos recursos (fls. 484/489).

A esta altura, com o trânsito em julgado da condenação, ocorrido em 12/07/2024, para a Defesa do peticionário, e em 13/07/2024, para o Ministério Público,

Thiago pretende a desconstituição parcial do julgado. Sustenta, para tanto, que a fixação da pena violou o texto expresso da lei, ao exasperar a pena-base em metade ($1/3$ pela quantidade de droga + $1/6$ pelos maus antecedentes), de forma desproporcional. Requer, assim, a exasperação da pena-base em $2/8$ ou no máximo $2/6$ ante a presença de duas circunstâncias negativas (fls. 5/12).

A pretensão revisional foi regularmente processada, anotando-se que os autos digitais da respectiva ação penal, contendo as mídias referentes à prova oral, estão disponíveis para consulta no sistema SAJ deste Tribunal. A Procuradoria-Geral de Justiça exarou parecer pelo não conhecimento ou, se conhecida, pelo indeferimento (fls. 22/26).

É o relatório.

Inicialmente, embora não se desconheça a existência de respeitáveis decisões em sentido contrário, entende a Turma julgadora que é viável, no âmbito da Revisão Criminal, análise da matéria fática porque, muitas vezes, sem esse recurso não é possível saber se a decisão condenatória é, ou não, contrária à evidência dos autos, hipótese que autoriza o manejo do remédio jurídico processual, conforme a regra do artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

“**RECURSO ESPECIAL – MOLDURA FÁTICA.** Ante a natureza extraordinária do recurso especial, e não ordinária, o julgamento ocorre a partir das premissas fáticas do acórdão impugnado. **REVISÃO CRIMINAL – CONDENAÇÃO CONTRÁRIA À EVIDÊNCIA DOS AUTOS – REEXAME DE PROVAS – ADMISSIBILIDADE.** *Tratando-se de revisão criminal com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, mostra-se admissível o reexame da prova.* **DELAÇÃO – CONDENAÇÃO – INSUFICIÊNCIA.** A delação do corréu, por si só, não é fundamento para a condenação, especialmente quando não confirmada em Juízo. **ACUSADO – RECONHECIMENTO – VÍTIMA – CONFIRMAÇÃO EM JUÍZO – AUSÊNCIA – CONDENAÇÃO.** O reconhecimento do réu pela vítima em sede policial é neutro, quando não confirmado em Juízo.”

(STF – HC 123247, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 02/08/2016, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-201 DIVULG 20-109-2016 PUBLIC 21-09-2016).

Isso justifica o conhecimento da ação revisional.

Como é sabido, a revisão criminal não se presta à mera substituição de um determinado critério dosimétrico por outro, ou ainda, à aplicação de orientação doutrinária ou jurisprudencial diversa daquela que foi aplicada no título condenatório. Eventual ajuste só pode ocorrer quando se verificar a ocorrência de erro de cálculo, erro técnico na dosimetria, ilegalidade flagrante ou rigor punitivo excessivo e imotivado.

Confira-se:

“No tocante à dosimetria da pena, a revisão criminal tem cabimento restrito, apenas admitida quando, após a sentença, forem descobertas novas provas que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante, ou na ocorrência de flagrante ilegalidade. Destarte, a revisão não pode ser utilizada como se apelação (ou recurso especial) fosse”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 2530824/SP, Relator Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 19/03/2024, DJe 05/04/2024 – destaque ausente no original).

E ainda:

“Conforme assentado recentemente pela Terceira Seção desta Corte (RvCr n. 5620/SP, julgado em 14/6/2023), a modificação da jurisprudência em relação aos critérios de fixação da pena, para entendimento mais favorável ao réu, após o trânsito em julgado de sua condenação, não autoriza o uso da revisão criminal (AgRg na RvCr n. 5.637/DF, Rel. Ministro Rogerio Schietti, 3ª S., DJe 8/8/2023)”

(Superior Tribunal de Justiça, AgRg no hc 882252/RS, Relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 08/04/2024, DJe 11/04/2024 – destaque ausente no original).

Pois bem.

No presente caso, com razão o peticionário busca a redução da fração que exasperou a pena-base.

O acórdão sob revisão manteve a

fixação da pena-base em $\frac{1}{2}$ acima do mínimo legal, tal como estipulado pelo magistrado de piso, que assim justificou “*Na primeira fase da dosimetria, analiso as circunstâncias judiciais previstas pelo artigo 59 do Código Penal em conjunto com o artigo 42 da Lei n.º 11.343/06, o qual estabelece que nesta fase deva preponderar a natureza e quantidade do produto, bem como a personalidade, culpabilidade e a conduta social do agente. Verifico que no caso existem elementos negativos a serem valorados, referente à relevante quantidade da droga que o denunciado trazia consigo, sendo um tijolo e duas porções de maconha, pesando aproximadamente 977,41 gramas. Trata-se, pois, de circunstância extremamente negativa que, por si só, impõe majoração em $\frac{1}{3}$ da pena acima do mínimo legal. No mais, o acusado possui maus antecedentes, consistente em condenação transitada em julgado que não será utilizada para fins de reincidência ou cujo prazo depurador já transcorreu (processo nº 1500095-98.2019.8.26.0580 - vide fls. 283/286), o que impõe majoração em $\frac{1}{6}$ acima do mínimo legal.*” (fl. 355).

Contudo, tratando-se de duas circunstâncias judiciais aptas a exacerbar a pena-base, forçoso reconhecer que a fração adotada pelo juiz da origem mostrou-se exacerbada.

Assim, considerando a quantidade de droga apreendida e os maus antecedentes do peticionário,

em atenção ao artigo 42 da Lei nº 11.343/06 e ao artigo 59 do Código, estipula-se a pena-base em 1/3 acima do mínimo legal (adotada a fração de 1/6 para cada circunstância), alcançando seis anos e oito meses de reclusão e seiscentos e sessenta e seis dias-multa, no piso legal.

Na segunda fase, pela reincidência específica do agente (processo nº 0006663-33.2014.8.26.0047 - vide fls. 287/290), a pena foi elevada em 1/6, o que se mantém, atingindo a sanção o montante de sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, e setecentos e setenta e sete dias-multa.

No terceiro estágio da dosimetria, a reincidência e as circunstâncias judiciais desfavoráveis impediram a aplicação do redutor do tráfico privilegiado.

A pena torna-se definitiva, nesta instância, em sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, e setecentos e setenta e sete dias-multa, no piso.

Correta a imposição da modalidade prisional fechada, considerando o montante de pena imposto, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência, nos termos do artigo 33 do Código Penal.

Em relação ao corréu Wilgor Italo Gianini de Souza, definitivamente condenado pelo mesmo fato na mesma ação penal, impõe-se que o resultado do presente julgamento (redução da fração de aumento da pena-base) seja

a ele estendido, a teor do disposto no artigo 580 do Código de Processo Penal. Diante disso, na primeira fase, considerando a quantidade de droga apreendida, a pena parte de 1/6 acima do mínimo legal, e, na segunda fase, pela reincidência específica (processo nº 0006663-33.2014.8.26.0047 – fls. 287/290) mantém-se o aumento de 1/6, de modo que a sanção alcança, nesta instância, seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, e seiscentos e oitenta dias-multa, no piso.

Diante do exposto, **defere-se a revisão criminal para reduzir a pena imposta a Thiago a sete anos, nove meses e dez dias de reclusão, e setecentos e setenta e sete dias-multa, no piso. Com apoio no artigo 580 do Código de Processo Penal, estende-se o resultado do presente julgamento ao corréu Wilgor Italo Gianini de Souza para reduzir sua pena a seis anos, nove meses e vinte dias de reclusão, e seiscentos e oitenta dias-multa, no piso. Comunique-se o resultado do presente julgamento tanto ao Juízo da condenação, como aos respectivos Juízos das Execuções, para os registros e medidas pertinentes.**

XAVIER DE SOUZA

Relator